



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: http://www.tce.sp.gov.br



SENTENÇA DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

PROCESSO:	TC-004652.989.20-3
ENTIDADE:	▪ CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA NOVA ALTA PAULISTA (CNPJ: 02.655.907/0001-14) ▪ ADVOGADA: TAMARA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRERA (OAB/SP 355.427)
MUNICÍPIO-SEDE:	DRACENA
RESPONSÁVEL:	▪ JULIANO BRITO BERTOLINI – PRESIDENTE À ÉPOCA (PERÍODO: 01/01/2020 A 31/12/2020)
EM EXAME:	BALANÇO GERAL – CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2020
EXERCÍCIO:	2020
INSTRUÇÃO:	UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA (UR-18) / DSF-I

Ementa: Balanço Geral do Exercício. Consórcio Público. Superávit Orçamentário e Financeiro. Cobrança da Dívida Ativa. Justificativas Acolhidas. Outras Providências Adotadas. Transparência. Regulares com Recomendações.

RELATÓRIO

Tratam os autos do Balanço Geral do exercício de 2020 do **Consórcio Intermunicipal de Saúde da Nova Alta Paulista - CISNAP**, entidade transformada em Consórcio Público, conforme Assembleia Geral Extraordinária de 13/11/2017 (evento 15.2). Os municípios participantes^[1] editaram suas leis locais para ratificação do novo Protocolo de Intenções (evento 15.3).

Verificou-se que as declarações de bens dos dirigentes foram apresentadas na Entidade, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/1992, bem como a inexistência de acúmulo de cargos em atendimento ao inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

A instrução da matéria, a cargo da Unidade Regional de Adamantina (UR-18), revelou as seguintes ocorrências que receberam destaque no Relatório da Fiscalização (evento 15.9), a saber:

ITEM B.1.2 - DÍVIDA ATIVA

- Deficiência na cobrança da Dívida Ativa em face dos municípios consorciados, dado que o montante recebido (R\$ 201.025,29) mais os valores cancelados (R\$ 3.066,24) não superaram 30% do saldo contábil de 31/12/2019 (R\$ 687.805,13).

ITEM G.1 - TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DO CONSÓRCIO

- O Consórcio não deu ampla divulgação, inclusive em meio eletrônico de acesso público, aos Contratos de Rateio, Demonstrações Contábeis e Demonstrativos Fiscais, contrariando o

disposto no art. 14 da Portaria STN n.º 274, de 13/05/2016.

ITEM G.3 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

- Descumprimento de recomendações do Tribunal de Contas: a) esforços para alcançar o equilíbrio das contas, com ênfase na adoção de medidas visando o recebimento dos créditos da dívida ativa (TC-002779.989.18-5); e b) maior rigidez na cobrança dos créditos inadimplidos pelos municípios consorciados (TC-004972.989.15-6).

As conclusões da diligente fiscalização ensejaram a expedição de notificação à Origem e ao(s) responsável(is) (evento 18.1), ofertando o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentassem as alegações que julgassem oportunas.

O CISNAP, por seu Presidente e Diretora Jurídica, veio aos autos e apresentou justificativas e documentos (evento 31), aduzindo, em síntese, que:

• Dívida Ativa

- A maior parte do montante inscrito em Dívida Ativa no exercício era de débitos de serviços contratados pelos Municípios nos meses de novembro e dezembro, com prazo de exigibilidade para janeiro e fevereiro de 2021;

- A dívida ativa de valores das cotas de rateio era mínima, uma vez que estes foram, em sua maioria, quitados no início de 2021;

- Outros créditos inscritos em 2017 estavam sendo cobrados em execuções judiciais, ainda em trâmite;

- Não existia deficiência na cobrança da dívida ativa de Municípios consorciados após 2017;

- Não foram propostas novas ações judiciais, em razão de alterações do Estatuto (artigo 37, XI), que prevê essa possibilidade somente após aprovação por maioria simples;

- Durante o exercício de 2020, focou no auxílio aos municípios para o enfrentamento da pandemia de Covid-19;

- Utilizava o método de bloqueio dos serviços de Município inadimplente; e

- Foram realizadas várias notificações (eventos 31.2 a 31.4).

• Transparência na Gestão do Consórcio

- A situação ocorreu por um lapso, porém já tinha sido solucionada;

- Os contratos estavam disponíveis no portal da transparência, a saber: a) < <http://187.17.201.106:8079/transparencia/> >, local onde foram divulgados os Contratos de Rateio; e b) < <http://187.17.201.106:8079/transparencia/> >, local onde constavam os Demonstrativos Contábeis.

• Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas

- Reiterou as justificativas e providências que tomou quanto aos apontamentos da Dívida Ativa.

Instado (evento 41.1), o Ex-Presidente do CISNAP, responsável pelo exercício de 2020, juntou sua defesa (evento 48.1).

Nela, ratificou as justificativas ofertadas pela Entidade, conforme documentos juntados no evento 31 dos autos.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo nº 006/2014-PGC, publicado no DOE de 08.02.2014 (eventos 38.1 e 55.1).

As contas pretéritas do CISNAP tiveram / estão tendo o seguinte trâmite nesta Corte:

- **2019 - TC-003144.989.19-1:** Regulares com Ressalvas, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/1993 (DOE de 27/07/2021). Houve o trânsito em julgado em 17/08/2021. Determinação: atentar aos instrumentos de cobrança para evitar a inadimplência e conter o crescimento do estoque da sua dívida ativa.

- **2018 - TC-002779.989.18-5:** Regulares com Ressalvas, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/1993 (DOE de 22/02/2020). Houve o trânsito em julgado em 18/03/2020. Recomendações: reavaliar a premência da propositura de novas ações judiciais, para não configurar cerceamento do direito de qualquer dos contratantes adimplentes, como beneficiários dos serviços, de exigir o cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público e das obrigações previstas no contrato de rateio; demonstrar que os partícipes consignaram em suas leis orçamentárias, ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio daquele instrumento e, se necessário, suspender o ente até que regularize a situação (ou até excluir), conforme se depreende do art. 8º, §5º, da LF nº 11.107/05; e esforços para alcançar o equilíbrio das contas, com ênfase na adoção de medidas visando o recebimento dos créditos da dívida ativa, o aperfeiçoamento do método de cobrança das inadimplências, bem assim, a redução das dívidas em curto e longo prazos com o suporte de um adequado fluxo de caixa, medidas compatíveis com a gestão preconizada no art. 1º, §1º, da LRF.

- **2017 - TC-002454.989.17-9:** Irregulares, nos termos do artigo 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/1993 (DOE de 10/06/2020). Fundamentos: omissão do Consórcio Intermunicipal na recuperação de seus créditos; valores não recebidos dos municípios consorciados; realização de despesas com aquisição de serviços e materiais de forma direta, sem licitação; afronta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência preconizados na Constituição Federal que, em seu artigo 37, inciso II, condiciona a investidura em cargo ou função pública à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos; não recolhimento dos encargos previdenciários de forma reiterada, com o posterior parcelamento da dívida, evidentemente com encargos de mora; quebra na ordem cronológica de pagamentos; e deficiência na execução de contrato de assessoria. A Entidade interpôs Recurso Ordinário, em trâmite no TC-017170.989.20-6.

É a síntese necessária.

DECISÃO

Em exame, o Balanço Geral de 2020 do **Consórcio Intermunicipal de Saúde da Nova**

Alta Paulista - CISNAP, apresentado em face do artigo 2º, III, da Lei Complementar Paulista nº 709/1993.

No exercício *sub examine*, o Consórcio deu consecução às atividades para as quais foi legalmente criado pelos municípios partícipes (evento 10.3).

Afasto os apontamentos da fiscalização quanto ao não atendimento de recomendações exaradas nos processos que trataram das contas de 2018 (TC-002779.989.18-5[2]) e 2015 (TC-004972.989.15-6[3]), dado que o trânsito em julgado desses feitos ocorreu durante o exercício de 2020.

Sob a perspectiva econômico-financeira, o CISNAP apurou superávit orçamentário de R\$ 34.676,95, equivalente a 0,24% de suas receitas no período, que aumentou o superávit financeiro acumulado de R\$ 111.749,82 (2019) para R\$ 146.426,91 (2020).

Relevo, neste momento, os apontamentos da gestão da Dívida Ativa, sob **recomendações**, diante das razões de defesa, medidas anunciadas e do panorama altamente desfavorável da economia, em razão da pandemia de Covid-19.

Acolho também as justificativas quanto aos desacertos no Portal da Transparência da Entidade.

Recomendo, portanto, à Origem que: a) promova a cobrança de seus recebíveis com os entes consorciados de todas as formas admitidas em direito; e b) observe e cumpra efetivamente o que determinam as normas de transparências, notadamente a Lei de Acesso à Informação e a Portaria STN n.º 274/2016.

Isso posto, deve a fiscalização, por ocasião da próxima inspeção *in loco*, trazer em relatório informações atualizadas sobre as medidas saneadoras anunciadas pela Origem quanto aos itens destacados nos parágrafos anteriores.

Nesse contexto, estas contas merecem o beneplácito deste Tribunal de Contas.

À vista do exposto, considerando o contido nos autos, com supedâneo no artigo 73, §4º, da Constituição Federal e artigo 57, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **JULGO REGULARES COM RECOMENDAÇÕES**, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/1993, as contas do exercício de 2020 do **Consórcio Intermunicipal de Saúde da Nova Alta Paulista - CISNAP**. Quito os responsáveis nos termos do artigo 34 do mesmo diploma legal referido.

Deve, pois, a Origem, atentar para as recomendações constante no corpo desta decisão.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, registro que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a Origem e os interessados poderão ter acesso aos autos no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www4.tce.sp.gov.br/etcesp/, mediante regular cadastramento.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório do Corpo de Auditores para publicar e certificar o trânsito em julgado; e
2. Após, ao Arquivo.

CA, em 05 de outubro de 2022.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

AUDITOR

[1] 1) Dracena, 2) Irapuru, 3) Junqueirópolis, 4) Monte Castelo, 5) Nova Guataporanga, 6) Ouro Verde, 7) Panorama, 8) Paulicéia, 9) Santa Mercedes, 10) São João do Pau D'Alho, e 11) Tupi Paulista

[2] **TC-002779.989.18-5**: Sentença de relatoria do Auditor Valdenir Polizeli, proferida no evento 36.1, publicada no DOE de 22/02/2020 e com trânsito em julgado em 18/03/2020 (Certidão no evento 42.1).

[3] **TC-004972.989.15-6**: Sentença proferida no evento 62.1 (DOE de 16/01/2020), mantida em grau recursal (**TC-002680.989.20-9**). Acórdão proferido pela Segunda Câmara, publicado no DOE de 07/08/2020, com trânsito em julgado em 14/08/2020 (Certidão no evento 46.1).

PROCESSO:	TC-004652.989.20-3
ENTIDADE:	▪ CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA NOVA ALTA PAULISTA (CNPJ: 02.655.907/0001-14) ▪ ADVOGADA: TAMARA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRERA (OAB/SP 355.427)
MUNICÍPIO-SEDE:	DRACENA
RESPONSÁVEL:	▪ JULIANO BRITO BERTOLINI – PRESIDENTE À ÉPOCA (PERÍODO: 01/01/2020 A 31/12/2020)
EM EXAME:	BALANÇO GERAL – CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2020
EXERCÍCIO:	2020
INSTRUÇÃO:	UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA (UR-18) / DSF-I

EXTRATO: À vista do contido nos autos, com supedâneo no artigo 73, §4º, da Constituição Federal e artigo 57, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **JULGO REGULARES COM RECOMENDAÇÕES**, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/1993, as contas do exercício de 2020 do **Consórcio Intermunicipal de Saúde da Nova Alta Paulista - CISNAP**. Quito os responsáveis nos termos do artigo 34 do mesmo diploma legal referido. Deve, pois, a Origem, atentar para as recomendações constante no corpo desta decisão. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, registro que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a Origem e os interessados poderão ter acesso aos autos no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www4.tce.sp.gov.br/etcesp/, mediante regular cadastramento. **Publique-se.**

CA, em 05 de outubro de 2022.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

AUDITOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-61HK-IAQ8-69IB-41Q2